



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001496-60.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RONNIE LIBERATO ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001496-60.2025.8.26.0496

Voto nº 31710

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto por Ronnie Liberato Alves da Silva contra decisão que condicionou a progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico. O recorrente pleiteia a concessão do benefício sem a exigência do exame, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 e sua inaplicabilidade ao caso, além de afirmar possuir mérito para a progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência do exame criminológico para progressão de regime é aplicável ao caso, considerando a alteração legislativa e a alegação de inconstitucionalidade.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado, pois o juízo de origem já concedeu a progressão de regime ao recorrente, reconhecendo o cumprimento dos requisitos necessários.

4. A perda do objeto do agravo é evidente, uma vez que o pedido do recorrente já foi atendido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado por ausência de interesse superveniente.

Tese de julgamento: 1. A concessão da progressão de regime pelo juízo de origem torna o recurso prejudicado. 2. A análise da constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 não é necessária no presente caso.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º (alterado pela Lei nº 14.843/2024).

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Ronnie Liberato Alves da Silva**, em face da r. decisão de fls. 31/33, proferida pelo MM Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto –, que condicionou o deferimento da progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico.

Postula, em síntese, a retificação do julgado, a fim de que lhe seja concedido o benefício da progressão, dispensada a realização do referido exame; para tanto, argumenta que a Lei nº 14.843/2024 – que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal – é inconstitucional, sendo, ainda, inaplicável a “*alteração promovida pela Lei 14.843/2024 ao pedido de progressão em execução criminal iniciada sob o manto da legislação anterior, que deve por esta ser regulado*”, bem como que possui mérito para alcançar a benesse (fls. 01/23).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 39/41), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 42).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicado o recurso (fls. 56/57).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso está, na verdade, prejudicado.

Conforme consulta feita aos autos da origem (processo nº 0000054-08.2021.8.26.0041) no sistema informatizado do Tribunal de Justiça, o juízo *a quo* concedeu a benesse aqui pleiteada, aos 02/04/2025 (fls. 225/228 dos autos originários), por entender comprovada a satisfação dos requisitos necessários.

Assim, porquanto buscava o recorrente a progressão à regência intermediária, evidente a perda do objeto do presente agravo.

Posto isso, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso, pela ausência de interesse superveniente.

MARCELO GORDO

Relator